



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 40016-93.2012.4.01.3400 procl.: 10/08/2012 13:04:00
Classe : 7200 - AÇÃO POPULAR
Objeto : 03.11.10.00 - LANÇAMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
TRIBUTÁRIO
Autor : FERNANDA CORATTO ULIANO RANGEL
Adv. : RJ00148558-RENATO CHACAS RANGEL
Reu : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTRO
14ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 15/08/2012
obs : E-PROC 8876088, EM 15-08-2012; PROCESSO ADM
FISCAL 15374.000031/2007-95/INSCRIÇÃO DE FAMILIA ATIVA

DA MULTA MORATÓRIA.

14ª VARA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF
JUIZ JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

SEÇÃO

TRIE

AL



Vara 40016-93.2012.4.01.3400

JF-DF

TERMO DE AUTUAÇÃO

FLS.0002

SECLA

Em Brasília, 16 de Agosto de 2012 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 35 folhas com — apensos na seguinte conformidade:

Processo: 400169320124013400

Classe: 7200 - AÇÃO POPULAR

Objeto: LANÇAMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

Vara: 14ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 16/08/2012

O sistema gerou relatório de prevenção.

PARTES:

AUTOR FERNANDA SORATTO ULIANO RANGEL CPF: 014.943.729-32

REU UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS CNPJ :33.000.167/0001-01

Para constar, lavro e assino o
presente

SERVIDOR 

Osvaldo Lopes
Técnico Judiciário
Mat. DF 5215-03

Sistema Processual

Petição: 0

Cod. E-proc: 8576086

JF-DF

Peticionamento Eletrônico

FLS.0003

Tipo da Petição: 0

Data/Hora de entrada da Petição: 15/08/2012 13:58

SECLA

Processo:

Vara: Distribuicao

Processo Original: 0

UF:

Assunto:

Advogado(a):

OAB:

Nome: RENATO CHAGAS RANGEL

Telefone:

Fax:

E-mail:

Partes:

Parte: 1 Nome: fernanda soratto uliano rangel

Parte: 2 Nome: União Federal (Fazenda Nacional)

Parte: 2 Nome: petróleo brasileiro s/a - petrobrás

JF-DF

FLS. 0004

SEÇÃO DE

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA CÍVEL FEDERAL DE
BRASÍLIA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Vara 40016-93.2012.4.01.3400

RELOGION N. 1

16 JUN 2016 15:00:00

JUIZ FEDERAL

FERNANDA SORATTO ULIANO RANGEL, brasileira nata, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.943.729-32, RG n. 3.173.570, quite com suas obrigações eleitorais, portadora do título de eleitor nº. 0306 7986 0990, residente e domiciliada à Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, nº 3.080, bloco 02, apto. 403, bairro Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.631-054, **vem**, respeitosamente, por seu advogado constituído, que poderá receber intimações em seu escritório profissional, localizado à Av. das Américas, nº 3.500, bloco 07, sala 516, bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.640-102, com fulcro no art. 5º, inciso LXXIII, e art. 1º da Lei nº 4.717/65, propor a presente

AÇÃO POPULAR

em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede social localizada à Avenida República do Chile, n.º 65, bairro Centro, Município do Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031-912;

e

em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Brasília-DF, nos termos do art. 12 da LC nº 73/93, com sede no Ed. PGFN Quadra 01 Lote 01/05 Bl. "G", 6º Andar, Setor de Autarquias Sul – SAS, CEP: 70.070-010, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

JF-DF

FLS. 0005

SECLA

PRELIMINARES

DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

Eis a dicção do art. 109, § 2º, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 109. [...]

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no **Distrito Federal. (Grifei)**

Portanto, é competente o foro da seção judiciária federal de Brasília-DF, eis que a União Federal é parte Ré na presente demanda, forte no art. 109, § 2º, da CF/88.

DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E EVENTUAIS ONUS DE SUCUMBENCIA

Eis a dicção do Art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 5º. [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, **isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;**

Portanto, em atenção ao comando constitucional acima, é imperiosa a isenção quanto ao recolhimento de custas processuais e eventuais ônus sucumbenciais em desfavor da Autora Popular.

DA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS DA AUTORA POPULAR

Sendo a ação popular uma modalidade de exercício direto da democracia, tal como o voto, a Autora Popular comprova a quitação de suas obrigações eleitorais, conforme certidão de quitação eleitoral em anexo.

Se a Constituição da República erigiu, no art. 1º, a democracia indireta ou representativa como fundamento do Estado de Direito, também não esqueceu, nos arts. 5º e 14, dos meios de participação direta do cidadão no exercício do poder soberano: plebiscito, referendo, iniciativa legislativa popular, ações populares, ações civis públicas, ação penal privada subsidiária da pública e o próprio Tribunal do Júri.

JF-DF

FLS.0006

SECLA

A ação popular nada mais é que uma reserva de soberania do povo, que outorgou procuração, com reserva de poderes, ao Estado (representado pelo *Parquet*), no dia 05 de outubro de 1988, para defender os seus interesses, mas mantendo aberta a possibilidade de defesa direta dos mesmos, por meio de instrumentos como a ação popular.

Portanto, com base nessa legitimidade extraordinária, defendendo direito alheio em nome próprio, por força do comando constitucional estampado no art. 5º, inciso LXXIII, e comprovada a quitação eleitoral, a Autora deduz a presente pretensão de salvaguarda de interesses que transcendem a sua pessoa e alcançam a coletividade, como é o caso do patrimônio público federal.

DA NATUREZA FISCAL DA PRESENTE DEMANDA

Tendo a presente demanda natureza eminentemente fiscal, eis que relativa a ato omissivo de arrecadação tributária a cargo da União Federal, é imperiosa a sua representação em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 12, inciso V e § único, da Lei Complementar 73/93, *in verbis*:

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

[...]

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

JF-DF

FLS.0007

SECLA

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RÉ

Tendo a Ré Petrobrás S/A se beneficiado de forma direta pela omissão arrecadatória federal, que deveria lhe exigir o crédito tributário objeto da presente demanda, como amplamente demonstrado abaixo, resta cristalina a sua legitimidade passiva para responder aos termos da presente demanda popular, forte no art. 6º, da Lei 4.717/65, *in verbis*:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

DA ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO POPULAR PARA ATACAR ATO OMISSIVO DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA. LESIVIDADE DIRETA DO PATRIMONIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ.

É pacífica a jurisprudência do Colendo STJ no sentido da admissibilidade da ação popular para atacar ato omissivo de arrecadação tributária, ante a lesividade direta do patrimônio público.

Eis o entendimento do Colendo STJ, *in verbis*:

AÇÃO POPULAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SE O ATO LESIVO APONTADO NA AÇÃO POPULAR RESULTA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO, QUE, DEPOIS DE RECONHECER IMUNIDADE TRIBUTÁRIA À SOCIEDADE DEDICADAS AO ENSINO, TERIA DEIXADO NOS ANOS SEGUINTE DE FISCALIZAR A SUBSISTÊNCIA DOS RESPECTIVOS REQUISITOS (V.G. A NÃO DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS), A PRESCRIÇÃO EVIDENTEMENTE SO PODE FLUIR A CONTAR DA DATA EM QUE O FATOS SE TORNOU CONHECIDO, PORQUE É A PARTIR DE SUA PUBLICIDADE QUE OS FATOS ADMINISTRADOS PODEM SER CONTROLADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 199000089751, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/10/1995 PG:34632.)

DA ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO POPULAR PARA PERSEGUIR OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. PRECEDENTES DO COLENDO STJ.

É cediço que a mola propulsora da ação popular é o interesse da sociedade de ter uma administração proba e eficiente. Desta sorte, para efetivação jurisdicional deste mister há vislumbrar situações em que o objeto da demanda popular não se cinja à invalidação de atos e posterior condenação à obrigação de pagar, podendo ser medida necessária para proteção do patrimônio público ou da moralidade administrativa a condenação à obrigação de fazer ou não fazer.

JF-DF

FLS. 0008

SECLA

Neste diapasão, leciona Rodolfo de Camargo Mancuso (Ação Popular, 4ª ed., São Paulo: Editora RT, 2001, p. 76):

‘É preciso, todavia, entender-se o *comando condenatório*, nas ações populares, com a necessária amplitude que o tema requer. Não se trata, apenas, de condenação de cunho pecuniário, onde o responsável pela malversação do dinheiro público deve recompor o erário, mas são possíveis condenações de outra sorte, compreensivas de prestações positivas e negativas. [...]’

Eis o entendimento consignado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INTERESSE DE AGIR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. O recurso especial não é a via adequada para análise da suscitada afronta ao art. 5º, LXXIV e LV, da CF, cujo exame é da competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do contido no art. 103 da Carta Magna. 2. As condições gerais da ação popular são as mesmas para qualquer ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. 3. A ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão que tenha por objetivo anular judicialmente atos lesivos ou ilegais aos interesses garantidos constitucionalmente, quais sejam, ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. 4. A ação popular é o instrumento jurídico que deve ser utilizado para impugnar atos administrativos omissivos ou comissivos que possam causar danos ao meio ambiente. 5. **Pode ser proposta ação popular ante a omissão do Estado em promover condições de melhoria na coleta do esgoto da Penitenciária Presidente Bernardes, de modo a que cesse o despejo de elementos poluentes no Córrego Guaruaia (obrigação de não fazer), a fim de evitar danos ao meio ambiente.** 6. A prova pericial cumpre a função de suprir a falta ou insuficiência de conhecimento técnico do magistrado acerca de matéria extra-jurídica, todavia, se o juiz entender suficientes as provas trazidas aos autos, pode dispensar a prova pericial, mesmo que requeridas pelas partes. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, 2ª T., Resp 889766, CASTRO MEIRA. DJ:18/10/2007 pg:333)

Destarte, verifica-se que ação popular é instrumento jurídico apto a ser utilizado para impugnar atos administrativos comissivos ou omissivos que atentem contra o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural, não se cingindo à invalidação de atos e posterior condenação à obrigação de pagar, podendo ser medida necessária para proteção do patrimônio público ou da moralidade administrativa a condenação à obrigação de fazer ou não fazer.

JF-DF

FLS.0009

SECLA

DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA CONDIÇÃO DE *CUSTUS LEGIS*

É obrigatória a intervenção do *Parquet* nas ações populares na condição de *custus legis*, sob pena de nulidade do processo, nos termos dos arts. 6º, § 4º, e 7º, ambos da Lei 4.717/65.

No mesmo sentido, é o entendimento do Colendo STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NOS CEMITÉRIOS E FUNERAIS DO DISTRITO FEDERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS PROVAS E, ESPECIALMENTE, SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 246. DO CPC, E 7º DA LEI 4.717/65. NULIDADE ABSOLUTA. DOCTRINA. PROVIMENTO. 1. **O Ministério Público, além de ativador das provas e auxiliar do autor, tem o dever legal de acompanhar a ação popular, ou seja, officiar no processo, dizer do direito, fiscalizar a aplicação da lei, bem como argüir todas as irregularidades ou ilegalidades processuais que contrariem a ordem pública e as finalidades da ação** (SILVA, José Afonso da. Ação Popular Constitucional, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 191). Interpretação dos arts. 6º, § 4º, e 7º, da Lei 4.717/65. 2. A possibilidade jurídica de o magistrado julgar antecipadamente a ação popular, com fundamento nos arts. 330, do CPC, e 7º, V, da Lei 4.717/65, não afasta a necessidade de intimação do Ministério Público. Julgamento antecipado e intervenção ministerial não são incompatíveis nem excludentes, porquanto têm fundamentos e finalidades distintas. Aquele, como instrumento de celeridade processual, tem por escopo antecipar a solução do litígio, quando: a) a questão de mérito for estritamente de direito, ou, sendo de fato e de direito, não houver necessidade de produzir prova em audiência; ou b) ocorrer revelia. De outro lado, a intervenção ministerial, por razões de interesse público, visa garantir a correta aplicação da lei e a proteção do patrimônio público, sendo, assim, indisponível, quer pela vontade das partes, quer pelo juiz da causa. 3. O MPDFT, no caso concreto, não foi regularmente intimado para se manifestar sobre eventual diligência probatória, tampouco sobre o mérito da ação popular. Sua intervenção ocorreu, no primeiro momento, por iniciativa da própria Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, que solicitou vista dos autos para fins de investigação ministerial, e, no segundo momento, por intimação do Juízo, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação. 4. A falta de intimação do representante do Ministério Público no momento processual adequado, seja para se manifestar sobre eventual(is) prova(s) que entendesse pertinente(s) – que, aliás, poderia(m) ser deferida(s) ou indeferida(s) pelo Juízo, com fundamento no art. 130 do CPC –, seja para emitir parecer sobre o mérito da lide, notadamente quando, sob o seu ponto de vista, a causa de pedir (próxima e remota) se revestir de plausibilidade jurídica, constitui nulidade absoluta (CPC, art. 246). 5. Recurso especial provido, para decretar a nulidade do processo desde a sentença. (RESP 200501255953, DENISE ARRUDA. STJ - PRIMEIRA TURMA. DJ DATA:11/10/2007 PG:00295.)

JF-DF

FLS.0010

SECLA

DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA NOS TERMOS DO ART. 174, § ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

É imperioso o recebimento da presente demanda popular, constituindo, desde já, a empresa ré em mora, para fins de interrupção do prazo prescricional dos créditos tributários reclamados na presente demanda em favor da União Federal (Fazenda Nacional), *in verbis*:

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

DA INEXISTÊNCIA DE SIGILO FISCAL QUANTO AOS FATOS INVOCADOS NA PRESENTE DEMANDA

A presente demanda popular busca atacar ato omissivo de arrecadação tributária da União Federal causador de grave lesão ao patrimônio público federal, com base em fatos e informações que **não** estão albergados pelo sigilo fiscal, como é o caso das decisões prolatadas pelos Conselhos Administrativos de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, eis que disponíveis ao público em geral por meio da *internet* através do *site* www.conselhos.fazenda.gov.br.

Ademais, o Código Tributário Nacional, nos §'s 1º e 3º, do art. 198, excetua da proteção de sigilo fiscal as informações requisitadas pela Autoridade Judiciária no interesse da justiça, *in verbis*:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. *(Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: *(Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça: *(Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

JF-DF

FLS. 0011

SECLA

Portanto, não se pode invocar eventual sigilo fiscal diante de informações já disponibilizadas ao público em geral por força da legislação vigente, como é o caso da publicação dos acórdãos prolatados pelas instâncias administrativas do Ministério da Fazenda ou que serão prestadas no interesse da justiça, forte no art. 198, § 1º, inciso I, do CTN.

DA POSSIBILIDADE DE MUDANÇA PARA O POLO ATIVO APÓS O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL

Em se tratando de ação popular, é permitido ao ente público migrar do polo passivo para o ativo a qualquer tempo, a juízo de seu representante legal, a fim de defender o interesse público.

Eis a dicção do art. 6º, da Lei 4.717/65, *in verbis*:

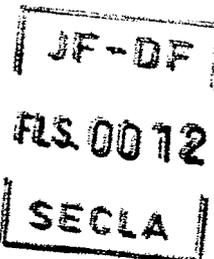
Art. 6º. [...]

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

No mesmo sentido, é o entendimento do Colendo STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ENTE PÚBLICO. MUDANÇA PARA O POLO ATIVO APÓS OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de Ação Popular, é permitido ao ente público migrar do polo passivo para o ativo a qualquer tempo, a juízo de seu representante legal, a fim de defender o interesse público. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201000513515. CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2010.)

Portanto, é imperiosa a intimação do ente público para que opte pela migração de polo, nos termos da legislação vigente e entendimento jurisprudencial acima.



DOS FATOS

DA OMISSÃO ARRECADATÓRIA CAUSADORA DE GRAVE LESÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO FEDERAL

O Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ao promover o julgamento de recurso administrativo interposto contra lançamento tributário ultimado em desfavor da ré PETROBRÁS S/A, decidiu anular o referido lançamento, renunciando à multa moratória lançada em desfavor da Petrobrás S/A no valor de R\$ 146.826.187,98 (atualizado até maio/2003).

Ocorre, Exa, que a referida multa moratória lançada *ex officio* em desfavor da Estatal era exigível e estava alinhada ao entendimento jurisprudencial do Colendo STJ, razão pela qual é imperiosa a revisão judicial da decisão administrativa ultimada pelo 1º Conselho de Contribuintes nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 15374.000831/2007-95, que anulou de forma ilegal o lançamento tributário corretamente efetuado com base na legislação vigente e alinhado à jurisprudência pátria.

DO DIREITO

DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Eis a dicção do art. 21, da Lei nº 4.717/65, *in verbis*:

Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.

Pois bem.

O Acórdão Administrativo ora guerreado foi prolatado em 25 de junho de 2008, razão pela qual ainda não transcorreu o prazo quinquenal referido no art. 21 da Lei nº 4.717/65.

Ademais, até a prolação do referido Acórdão Administrativo, o prazo prescricional estava suspenso, forte no art. 151, inciso III, do CTN, eis que suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, é patente a ausência de prescrição quanto ao crédito tributário objeto da presente demanda.

JF-DF

FLS.0013

SECLA
LANÇAMENTO

**DO FUNDAMENTO LEGAL DO CORRETO
TRIBUTÁRIO ULTIMADO EM DESFAVOR DA RÉ PETROBRÁS S/A e ANULADO
PELO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

A Ré Petrobrás S/A, por erro formal em sua contabilidade, e antes do início de qualquer procedimento fiscal, detectou que recolhera Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica-IRPJ a menor, cujos vencimentos haviam ocorrido em 28.02.2003 (R\$431.767.160,48) e em 31.03.2003 (R\$482.572.919,54).

Após detectar a falha, e antes do início de qualquer procedimento fiscal, retificou as DCTF's, recolheu a diferença atualizada, e efetuou denúncia espontânea, protocolizando tal pedido através do processo administrativo nº 10768.003936/2003-25, de 09.05.2003.

Nos autos do referido processo administrativo, a própria Petrobrás S/A reconheceu que ao apurar o erro, retificou as DCTF's, pagou imediatamente as diferenças, sendo o pagamento acrescido de juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, **deixando, porém, de quitar a multa de mora**, prevista no art. 61, §'s 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Pois bem.

Como amplamente demonstrado abaixo, a referida multa de mora era exigível, ante a inexistência de denúncia espontânea, sendo hígido o lançamento tributário ultimado de ofício em desfavor da Estatal Ré, razão pela qual é imperiosa a anulação judicial do julgamento administrativo realizado pelo 1º Conselho de Contribuintes.

JF-DF

FLS. 0014

SEÇÃO

DA INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA

CASO CONCRETO

A denúncia espontânea **não** resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ pago pela Petrobrás S/A, declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco. (Precedentes: AgRg nos EREsp 805702/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.03.2008; REsp 968.675/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 06.05.2008; EDcl no AgRg no REsp 967.190/CE, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.05.2008)

Com efeito, é entendimento da Primeira Seção do Colendo STJ, quando do julgamento dos EREsp 641.538/PR (DJ de 02/10/2006), de que: *"nos casos de parcelamento do débito tributário ou de sua quitação total, mas com atraso, não há que se falar na aplicação do benefício da denúncia espontânea, sendo devida a multa de mora."*¹

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO AFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 07 DO STJ. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 962.379/RS e 879.844/MG). [...] 3. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco. (Precedentes: AgRg nos EREsp 805702/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.03.2008; REsp 968.675/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 06.05.2008; EDcl no AgRg no REsp 967.190/CE, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.05.2008) [...] 17. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802375481, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2010.)

¹ No mesmo sentido : TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. [...] 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes. 5. **Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa moratória**, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200600404657, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:07/02/2008 PG:00245.)

JF-DF

FLS. 0015

SECLA

Portanto, no caso concreto foi correto o lançamento *ex officio* da multa de mora efetuado contra a Petrobrás S/A e exigida pelo art. 61, §'s 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, pois a própria Petrobrás confessou que: '[...] ao apurar o erro, retificou as DCTF's. pagou imediatamente as diferenças. sendo o pagamento acrescido de juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, deixando, porém, de quitar a multa de mora, prevista no art. 61, §'s 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.' (Trecho do Relatório constante do Acórdão prolatado pelo 1º Conselho de Contribuintes no Processo Administrativo Fiscal nº 15374.000831/2007-95)

O 1º Conselho de contribuintes confundiu alhos com bugalhos, já que o caso concreto não tratava da multa punitiva estampada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, mas tão somente da multa de mora em si e que era devida nos termos do art. 61, §'s 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

O lançamento *ex officio* ultimado pelo Fisco somente impôs a multa de mora estampada no art. 61, §'s 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não fazendo qualquer referência à multa punitiva de 75% estampada no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, razão pela qual é evidente o equívoco do Acórdão Administrativo guerreado, sendo impertinente a invocada retroatividade benéfica, como demonstrado abaixo.

DO EQUÍVOCO DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Assim pontificou o Acórdão Administrativo ora guerreado, *in verbis*:

'Considerando a revogação do inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que previa a exigência da multa isolada de 75%, no caso do recolhimento em atraso de tributo sem a inclusão da multa de mora, face ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, é cabível a exoneração da multa isolada sempre que se constatar que o lançamento decorreu da falta de inclusão da multa moratória por ocasião do recolhimento de tributo em atraso.'

O que foi lançado *ex officio* pelo Fisco foi a multa de mora de forma isolada, em atenção ao comando do art. 43, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

A chamada 'multa punitiva isolada' foi revogada pela Lei nº. 11.488/2007, e era exigida quando o tributo ou a contribuição eram pagos após o vencimento, mas sem o acréscimo da multa de mora. Porém, o presente lançamento não fez qualquer referência a essa multa punitiva estampada no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, como quis fazer crer o Acórdão Administrativo ora guerreado.

JF - DF

FLS. 0016

SECLA

Eis a dicção do revogado paragrafo 1º, II, da Lei nº 9.430/96:

Dispositivo revogado:

Art. 44. [...]

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

[...]

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

No caso do revogado § 1º, inciso II, da Lei n. 9.430/96, se o contribuinte tivesse recolhido integralmente o tributo, porém com atraso, até mesmo de um único dia, sem a aplicação correta dos acréscimos legais moratórios de juros e multa (pequenas diferenças de cálculo, por exemplo), a repartição poderia aplicar a multa de 75% sobre o valor total do tributo, mesmo constatando que o mesmo já encontrava-se recolhido.

Portanto, pela nova disciplina imposta pela Lei n. 11.488/2007, ficou afastada somente a multa punitiva de 75% para situações de pagamento extemporâneo a menor, mas não se afastou a **obrigação de pagar a própria multa moratória em si.**

Portanto, é plenamente exigível a multa moratória, nos termos do art. 61, §'s 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, sendo impertinente invocar a 'multa punitiva' do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, como o fez o Acórdão Administrativo ora guerreado.

DA INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL

A União Federal, de forma ilegal, não manifestou qualquer interesse em confirmar o lançamento *ex officio* da multa moratória em epígrafe, estampada no art. 61, §'s 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, por meio da decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 15374.000831/2007-95, pelo 1º Conselho de Contribuintes, órgão do Ministério da Fazenda.

Assim sendo, é imperioso o recebimento e processamento da presente demanda popular para anular a decisão do 1º Conselho de Contribuintes e condenar a Fazenda Nacional a promover a inscrição do débito tributário em dívida ativa ou, alternativamente, condenar diretamente a Petrobrás S/A ao recolhimento do débito tributário regularmente lançado, forte no art. 14, §1º, da Lei nº 4.717/65 *in verbis*:

Art. 14. [...]

§ 1º Quando a lesão resultar da falta ou isenção de qualquer pagamento, a **condenação imporá o pagamento devido**, com acréscimo de juros de mora e multa legal ou contratual, se houver. (Grifei)

DA INEXISTENCIA DE COISA JULGADA NAS DECISÕES

ADMINISTRATIVAS

Conferir às 'decisões definitivas de órgãos administrativos' o poder de imutabilidade inerente à coisa julgada judicial, vulnera o princípio do "direito à jurisdição", previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, *in verbis*:

Art. 5º. [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A extensão e a envergadura do princípio do "direito à jurisdição", previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, não pode ser tolhida, eis que representa a "explosão máxima do Estado de Direito, outorgando o exercício do direito de ação, mediante o preenchimento de suas condições, visando a aplicação da norma e a conseqüente solução dos conflitos."²

Sem nenhum demérito acerca da qualidade técnica de suas composições, é forçoso concluir que os ilustres integrantes dos órgãos colegiados administrativos não gozam das garantias da magistratura, tais como inamovibilidade e vitaliciedade, indispensáveis a prolação imparcial de uma decisão.

Trata-se, portanto, de uma sublime garantia constitucional que preceitua de forma enfática que, em havendo lesão ou ameaça de lesão a direito, nada poderá afastar e ninguém será afastado da apreciação do Poder Judiciário. Nas palavras de Hugo de Brito Machado, "*trata-se da mais elementar e mais fundamental de*

² CAIS, Cleide Previtalli. *O processo tributário*. 5 ed. São Paulo: RT, 2007, p.81

JF-DF

FLS. 0018

SECLA

todas as garantias jurídicas, que pode ser considerada, em termos bem simples, como o direito de ter direito."³

Na formação dos Colegiados administrativos existem formalidades que visam, dentre outras coisas, assegurar um mínimo de imparcialidade na apreciação da questão litigiosa, de modo a evitar que a Administração decida tão somente em favor de seus próprios interesses, buscando-se a promoção de um julgamento pautado estritamente nos fatos e ditames legais. Mirando-se nesta suposta imparcialidade, a composição dos Conselhos Administrativos é paritária, isto é, cada um dos colegiados de julgamento é integrado em igual número, dividido por representantes da Fazenda Nacional (Auditores-Fiscais) e representantes dos contribuintes.

Entretanto, insta destacar que os membros destes Conselhos Administrativos não possuem as garantias institucionais inerentes aos magistrados, e sequer usufruem da mesma posição de imparcialidade, vez que ou são servidores do Fisco ou são indicados por órgãos de classe dos contribuintes. Assim sendo, uma das principais características do processo administrativo é a não configuração de uma clássica relação processual triangular, na medida em que, nesta esfera, a Administração Pública é parte e atua como órgão julgador ao mesmo tempo.

Assim sendo, em razão das inúmeras particularidades presentes na etapa processual administrativa, não parece ser possível falar no fenômeno da coisa julgada nos mesmos moldes da coisa julgada em nível judicial. Mais que isso, o *nomen iuris* "coisa julgada" sequer merece ser utilizado no âmbito administrativo.

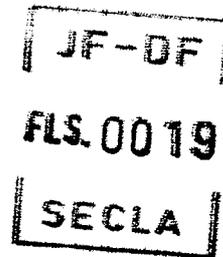
O próprio art. 156 do CTN, que elenca as hipóteses de extinção do crédito, através do seu inciso IX, apresenta a ressalva sobre a possibilidade de ajuizamento de ação anulatória em face de decisões definitivas no âmbito administrativo, e não faz qualquer menção de ser contribuinte o único a poder utilizá-la, *in verbis*:

Art 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, **que não possa mais ser objeto de ação anulatória.**(Grifei)

³ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 31ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 488



Corroborando a plena possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, imagine-se uma hipótese teratológica de uma decisão administrativa definitiva de mérito que tenha indevidamente (e ilegalmente) rechaçado a aplicação de um dispositivo legal que beneficiaria a Fazenda Pública sob o fundamento de inconstitucionalidade⁴. Pergunta-se: Esta decisão administrativa que violou literal disposição de lei não poderia nunca ser desconstituída? Ela mereceria uma qualidade de imutabilidade que sequer existe nas decisões do próprio Poder Judiciário? Estes questionamentos se nos apresentam de extrema importância para se entender a incalculável temeridade de se impedir, sob qualquer aspecto, o amplo e universal acesso à Justiça.

Portanto, não restam dúvidas de que as decisões de órgãos administrativos como os Conselhos Administrativos de Recursos Fiscais revestem-se da natureza de ato administrativo, porquanto emanam da manifestação de vontade da Administração Pública visando a constituir, resguardar, conservar ou extinguir direitos, e impor obrigações a si própria ou a terceiros.

Isto significa dizer que, somente no âmbito jurisdicional é que se pode falar numa verdadeira definitividade das decisões prolatadas, enquanto no administrativo essa irreformabilidade resta inarredavelmente mitigada pela garantia do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Constitucional.

DA RESTRIÇÃO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

Cumpra esclarecer que o Ministério da Fazenda não disponibiliza o acesso aos autos do processo administrativo fiscal a terceiros, razão pela qual a presente demanda foi baseada tão somente nos fatos disponíveis na *internet* e no Acórdão Administrativo ora guerreado e extraído do *site* www.conselhos.fazenda.gov.br.

Assim sendo, é imperiosa a intimação da Fazenda Nacional para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal n. 15374.000831/2007-95.

⁴ Decreto nº 70.235/72, art. 26-A: " No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade." (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

JF-DF

FLS.0020

DO VALOR DA LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS SECLA

Eis a dicção do art. 14, da Lei nº 4.717/65, *in verbis*:

Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.

§ 1º Quando a lesão resultar da falta ou isenção de qualquer pagamento, a condenação imporá o pagamento devido, com acréscimo de juros de mora e multa legal ou contratual, se houver.

Pois bem,

O lançamento indevidamente anulado pelo 1º Conselho de Contribuintes é decorrente de Auditoria Interna em Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 146.826.187,98. Trata-se de multa moratória isolada prevista nos artigos 43 e 61, § 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996, em decorrência do pagamento do tributo em atraso, sem o recolhimento da multa moratória, conforme o demonstrativo abaixo e atualizado até 05/2003:

Nº	Código da Receita	Vencimento	Pagamento	Principal (DCTF)	MD = Multa Devida MA = Multa Amortizada
1	2362	28/02/2003	09/05/2003	R\$431.767.160,48	MD=R\$86.353.432,09 MA=-R\$1.634.378,85 Saldo: R\$84.719.053,24
2	2362	31/03/2003	09/05/2003	R\$482.572.919,54	MD=R\$62.107.134,74
				TOTAL	R\$ 146.826.187,98

O referido débito atualizado até a presente data (julho/2012) perfaz o montante de R\$ 475.200.665,98, conforme cálculos de atualização abaixo:

Resultado da Correção pela Selic

* A data informada não é dia útil e data utilizada para este cálculo refere-se ao primeiro dia útil subsequente

Dados básicos da correção pelo Selic	
Dados informados	
Data inicial	02/05/2003*
Data final	02/07/2012*
Valor nominal	R\$ 146.826.187,98 (REAL)
Dados resultantes	
Índice de correção no período	3,236484393642874
Valor percentual correspondente	223,648439364287375 %
Valor corrigido na data final	R\$ 475.200.665,98 (REAL)

Fazer nova pesquisa

JF-DF

FLS. 0021

SECLA

Portanto, como o benefício patrimonial buscado já é conhecido e se refere à multa de mora devida pela Petrobrás S/A devidamente atualizada pela taxa SELIC, é imperiosa a fixação do valor da causa em consonância com o valor perseguido na presente demanda e atualizado até a presente data (julho de 2012), qual seja, R\$ 475.200.665,98.

DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, a Autora Popular requer:

a) a **CITAÇÃO** da UNIÃO FEDERAL por oficial de justiça, nos termos do art. 222, 'c', do CPC, bem como a **CITAÇÃO** do PETROBRÁS S/A, pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 222, *caput*, do CPC, nos endereços constantes do cabeçalho da presente exordial, para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo comum de 20 (vinte) dias, forte no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717/65;

b) a **PROCEDÊNCIA** do pedido para:

b.1) **CONDENAR** a UNIÃO FEDERAL a obrigação de fazer consistente na inscrição em Dívida Ativa da multa moratória em epígrafe, conforme fundamentação acima, no valor de R\$ 475.200.665,98, em desfavor da PETROBRÁS S/A, eis que indevidamente anulada pelo 1º Conselho de Contribuintes e relativa ao Processo Administrativo Fiscal nº 15374.000831/2007-95; ou, **ALTERNATIVAMENTE**, com fulcro no art. 14, § 1º, da Lei nº 4.717/65 e art. 466-A do CPC, **CONDENAR** diretamente a PETROBRÁS S/A ao pagamento da multa respectiva, em favor da União Federal, no valor de R\$ 475.200.665,98 (atualizado até julho/2012 pela taxa SELIC), nos termos do § 4º, do art. 39, da Lei 9.250/95;

b.2) **CONDENAR** os Réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

c) a intimação do *Parquet* Federal na condição de *custus legis*, para acompanhar todos os atos da presente demanda popular, nos termos do art. 6º, § 4º e art. 7º, ambos da Lei 4.717/65.

d) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o documental;

JF-DF

FLS. 0022

SECLA

e) a intimação da Fazenda Nacional para que seja aos autos cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 15374.000831/2007-95, ante o acesso restrito aos referidos autos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 475.200.665,98 (quatrocentos e setenta e cinco milhões, duzentos mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao art. 259, inciso I, do CPC.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2012.



RENATO CHAGAS RANGEL
OAB-RJ 148.658

JF-DF

FLS.0023

SECLA

**TÍTULO ELEITORAL**

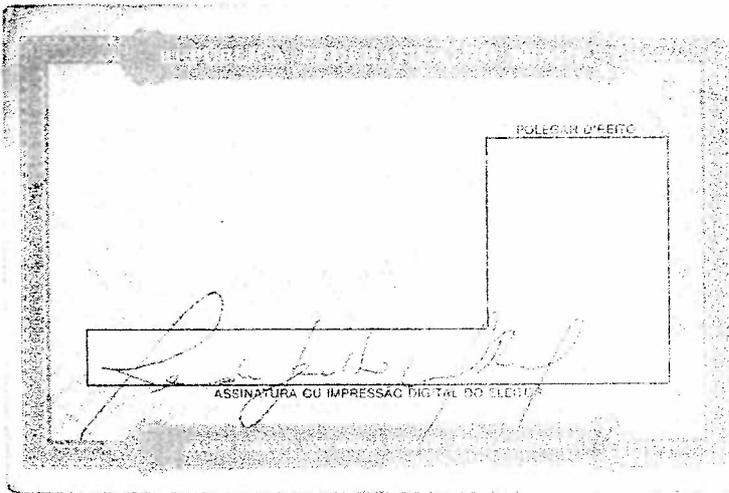
NOME DO ELEITOR
FERNANDA SCRATTO ULIANO RANGEL

DATA DE NASCIMENTO 06/05/1975	Nº INSCRIÇÃO 0306 7986 0990	ZONA 119	SEÇÃO 0046
MUNICÍPIO / UF RIO DE JANEIRO/RJ	DATA DE EMISSÃO 14/11/2007		
		TÍTULO ELEITORAL PRESIDENTE TRE-RJ	

JF-DF

FLS.0024

SECLA



MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição
014.943.729-32

Nome
FERNANDA SORATTO ULIANO RANGEL

Nascimento
09/06/1972

JF-DF

FLS. 0025

SECLA

JF-UF

FLS. 0026

SECLA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

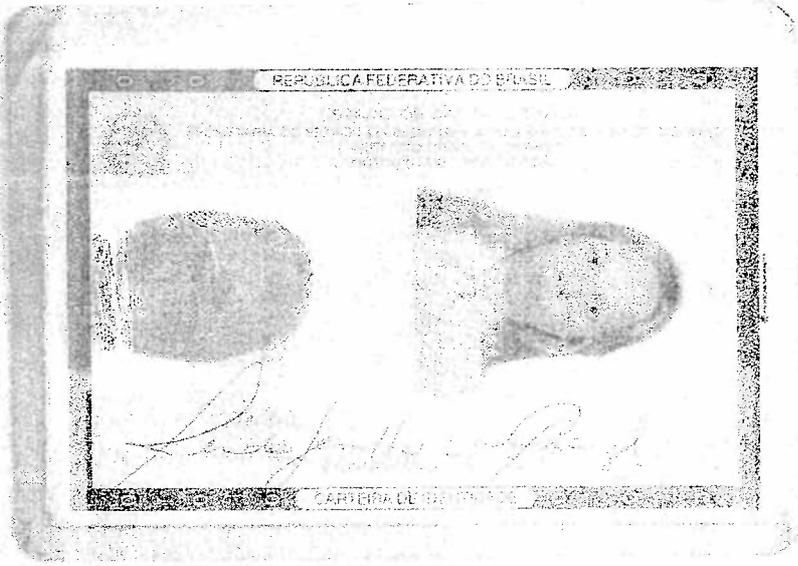
REGISTRO GERAL	3173.570	DATA DE EMISSÃO	02/ABR/2007
NOME	FERNANDA SORATTO ULIANO BANGEL		
PAI(M)ÃO	LEO CALIKTO ULIANO ZELIA SORATTO ULIANO		
NACIONALIDADE	CRICIÚMA - SC	DATA DE NASCIMENTO	06/MAR/1973
DOC. CIVIL	CERT. CAS. 17928 IV B-139 PL. 111 CART. FERNANDES-CRICIÚMA-SC LUIZ KOCH		
CPF	614.943.729-32	Delegado Registral de Polícia	759744-8
	CRICIÚMA - SC		

LENTILHA DE PROVA

JF-DF

FLS.0027

SECLA



JF-DF

FLS. 0028

SECLA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FERNANDA SORATTO ULIANO RANGEL, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.943.729-32, RG nº 0.173.570, residente e domiciliada à Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, nº 3.080, bloco 02, apto nº 403, bairro Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.631-054;

OUTORGADO: RENATO CHAGAS RANGEL, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB-RJ sob o número 148.658, podendo receber intimações no seu escritório profissional localizado à Av. das Américas, nº 3.500, bloco 07, sala 516, bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.640-102,

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o(s) outorgante(s) acima qualificado(s) nomeia(m) e constitui(em) seu bastante procurador o(s) outorgado(s) acima qualificado(s), para, com os poderes da cláusula "ad judicia", na forma prevista no artigo 38 do Código de Processo Civil, c/c o parágrafo 2º, do artigo 5º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, propor perante qualquer juízo, instância ou tribunal, quaisquer ações judiciais, podendo, ainda, o referido procurador contestar, reconvir e arguir exceções de incompetência, litispendência ou coisa julgada, enfim, podendo praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho do mandato que lhe é ora outorgado, podendo subdelegar com ou sem reservas de poderes;

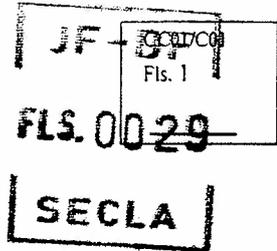
Rio de Janeiro-RJ, 09 de agosto de 2012.


FERNANDA SORATTO ULIANO RANGEL

CPF 014.943.729-32



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

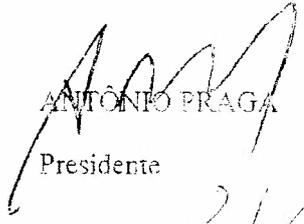


Processo nº 15374.000831/2007-95
Recurso nº 161.437 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-96.790
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Recorrida 3ª TURMA - DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

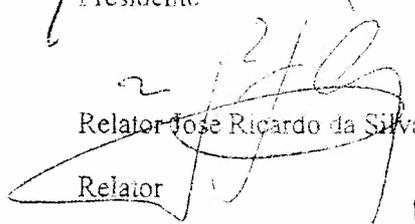
MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a multa isolada exigida pela falta de recolhimento do tributo em atraso, sem a inclusão da multa de mora, deve ser exonerada pela aplicação retroativa do artigo 14 da MP nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que deixou de caracterizar o fato como hipótese para aplicação da citada multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Caio Marcos Cândido e Antonio Praga que negavam provimento ao recurso.


ANTÔNIO PRAGA

Presidente

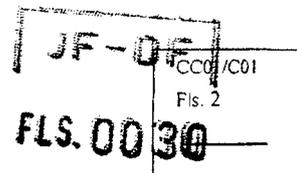

Relator José Ricardo da Silva

Relator

05 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Walmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente) e Antonio Praga (presidente da turma).

Relatório



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 55/67), contra o Acórdão nº 14.858, de 29/06/2007 (fls. 44/50), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 30.

O lançamento é decorrente de Auditoria Interna em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 146.826.187,98. Trata-se de multa isolada prevista nos artigos 43 e 61, § 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996; e art. 9º, § único, da Lei nº 10.426/2002, em decorrência do pagamento de tributo em atraso, sem o recolhimento da multa moratória, conforme o demonstrativo abaixo:

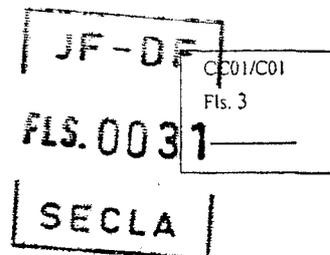
IRPJ-2003 -					
Nº	Receita	Vencimento	Pagamento	Principal (DCTF)	MD=multa devida MA=multa amortizada
1	2362	28.02.03	09.05.03	431.767.160,48	MD: 86.353.432,09 MA= -1.634.378,85 Saldo: 84.719.053,24
2	2362	31.03.03	09.05.03	482.572.919,54	MD: 62.107.134,74
TOTAL:					R\$ 146.826.187,98

Em impugnação, às fls.1/6, a contribuinte expõe os seguintes fundamentos:

- que, por erro formal em sua contabilidade, e antes do início de qualquer procedimento fiscal, detectou que recolhera Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica-IRPJ a menor, cujos vencimentos haviam ocorrido em 28.02.2003 (R\$ 431.767.160,48) e em 31.03.2003 (482.572.919,54);
- que, então, "efetuiu denúncia espontânea, protocolizando tal pedido sob o processo nº 10768.003936/2003-25, datado de 09.05.2003, juntando cópia dos darfs pagos em 08.05.2003, atualizados pela Selic";
- que não efetuou o pagamento da multa de mora, nem o da multa de ofício, em função do que dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Obrigações acessórias



Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO.

A denúncia espontânea, referida no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não alcança a multa por atraso no cumprimento de obrigação tributária principal.

DCTF. IRPJ. AUDITORIA INTERNA. PAGAMENTO A DESTEMPO. MULTA DE MORA.

A lei determina que é devida a multa de mora em caso de pagamento de tributo efetuado com atraso, ainda que espontaneamente.

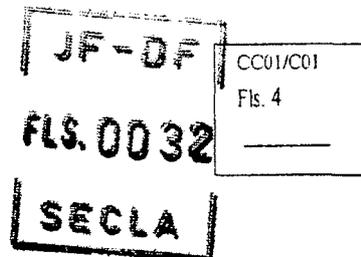
Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 16/07/2007 (fls. 53-v), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 23/07/2007 (fls. 55), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- d) que, nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, houve um erro formal na contabilidade da recorrente, pois preencheu as DCTF's, quitou os valores ali contidos, mas posteriormente, detectou que houve um erro nos valores lançados nas mesmas, o que ocasionou o recolhimento a menor do IRPJ, cujos vencimentos ocorreram em 28.02.2003 e 31.03.2003;
- e) que, ao detectar tal erro, antes do início de qualquer procedimento fiscal, retificou as DCTF's, recolheu a diferença atualizada, e efetuou denúncia espontânea, protocolizando tal pedido sob processo n. 10763.003936/2003-25, de 09.05.2003;
- f) que deve ser ressaltado que houve a retificação das DCTF's, quitou os débitos referidos nas mesmas; ao apurar o erro, retificou as DCTF's e pagou imediatamente as diferenças, sendo o pagamento acrescido de juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, não tendo efetuado o pagamento da multa de mora, nem da multa de ofício em função do art. 138 do CTN;
- g) que não se encontrava sob procedimento fiscal concernente ao tributo em questão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Voto

Conselheiro Relator José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, a presente lide se restringe à exigência da multa isolada, decorrente da não inclusão do valor correspondente à multa de mora por ocasião do recolhimento de tributo em atraso.

Consta dos autos que a recorrente, no curso do ano-calendário de 2003, mais precisamente nos meses de janeiro e fevereiro, cometeu erro de preenchimento das DCTF's, tendo quitado os valores ali contidos, mas posteriormente, detectou que houve um erro nos valores lançados nas mesmas, o que ocasionou o recolhimento a menor do IRPJ, cujos vencimentos ocorreram em 28.02.2003 e 31.03.2003.

Posteriormente, procedeu a retificação das DCTF's, e recolheu a diferença atualizada, com a apresentação de denúncia espontânea, protocolizando tal pedido sob processo n. 10768.003936/2003-25, de 09.05.2003.

Sob o entendimento de que se configurava caso típico de denúncia espontânea, uma vez que o recolhimento foi efetuado antes do início de qualquer procedimento fiscal, comunicou à Delegacia da Receita Federal que se utilizara da prerrogativa prevista no artigo 138 do CTN.

Posteriormente, foi lavrado o presente auto de infração, com a exigência da multa isolada, tendo em vista o recolhimento após o vencimento do prazo legal, sem a inclusão da respectiva multa de mora.

Porém, com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, deixou de existir a previsão legal para a aplicação da multa isolada no caso em apreço, conforme se depreende da leitura daquele texto legal:

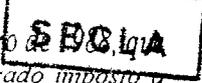
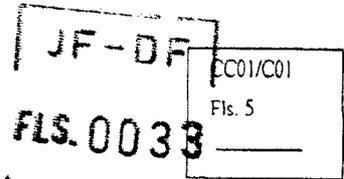
MP nº 351, de 22/01/2007, artigo 14, *verbis*:

Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento devido;



a) na forma do art. 8º da Lei no 7 713, de 22 de dezembro de 1966, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

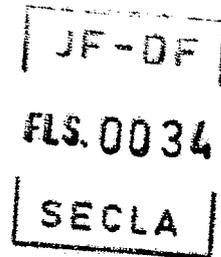
Considerando a revogação do inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que previa a exigência da multa isolada de 75%, no caso do recolhimento em atraso de tributo sem a inclusão da multa de mora, face ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea "e" do CTN, é cabível a exoneração da multa isolada sempre que se constatar que o lançamento decorreu da falta de inclusão da multa moratória por ocasião do recolhimento de tributo em atraso.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008

Relator José Ricardo da Silva



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

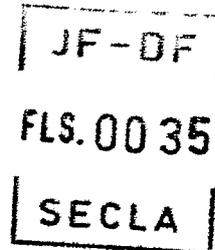
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.000.167/0001-01 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/09/1966
NOME EMPRESARIAL PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PETROBRAS				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 19.21-7-00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 203-8 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA				
LOGRADOURO AV REPUBLICA DO CHILE		NÚMERO 65	COMPLEMENTO	
CEP 20.031-170	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 13/08/2012 às 17:18:37 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, a eleitora abaixo qualificada ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitora: **FERNANDA SORATTO ULIANO RANGEL**

Inscrição: **030679860990** Zona: 119 Seção: 46

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO UF: RJ

Data de Nascimento: 06/05/1975 Domiciliada desde: 14/11/2007

Filiação: ZELIA SORATTO ULIANO
LEO CALIXTO ULIANO

Certidão emitida às 10:09 de 09/08/2012

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da in ocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; inelegibilidade; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código **CY8Ø.LBNR.A6SD.+WZL**

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal – 14ª Vara
PROCESSO N.

Fls. 36
Rubrica.:

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Juiz Jamil Rosa de Jesus Oliveira, da 14ª Vara Federal, do que lavro o presente termo.

Em 23.08.2012


Diretor de Secretaria

Despacho

Citem-se a União (AGU) e o PETROBRÁS, esta por carta precatória.

Em 23.08.2012


Juiz Jamil Rosa de Jesus Oliveira
da 14ª Vara Federal - DF